

PORTARIA Nº TC-0293/2016

Dispõe sobre aspectos operacionais da Promoção por Merecimento prevista no artigo 35.A da Lei Complementar n. 255/2004, introduzido pela Lei Complementar n. 618/2013, segundo as disposições da Resolução n. TC.123/2015.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da [Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000](#), pelo artigo 271, XXXIX, da [Resolução n. TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001 \(Regimento Interno\)](#) e pelo artigo 15 da [Resolução n. TC.123/2015](#),

R E S O L V E:

Art. 1º A promoção por merecimento prevista no artigo 35.A, da Lei Complementar n. 255/2004, introduzido pela Lei Complementar n. 618/2013, regulamentada pela [Resolução n. TC.123/2015, de 09 de dezembro de 2015](#), observará, ainda, as disposições desta Portaria.

Art. 2º Cabe à Diretoria de Gestão de Pessoas emitir os seguintes relatórios para encaminhamento à Comissão Especial de Promoção por Merecimento prevista no artigo 1º da [Resolução n. TC.123/2015](#):

I - relação dos servidores que não farão jus à promoção ante o enquadramento nas condições previstas no artigo 2º da [Resolução n. TC.123/2015](#), especificando o motivo;

II - relação dos servidores aptos à promoção por merecimento, indicando a pontuação obtida por cada servidor no período avaliado.

Parágrafo único. Para fins do inciso I, serão consideradas injustificadas as faltas não compensadas ou não abonadas segundo as regras que dispõem sobre o registro de frequência dos servidores do Tribunal e que tenha resultado em desconto na folha de pagamento.

Art. 3º Compete ainda à Diretoria de Gestão de Pessoas a organização dos dados e informações e a correspondente atribuição de pontuação para os fins de promoção por merecimento quanto aos seguintes critérios previstos nos incisos I, IX, X, XI e XII do artigo 3º da [Resolução n. TC-123/2015](#):

- I - Avaliação de Desempenho e Produtividade;
- II - participação na execução de auditoria;
- III - coordenação de equipe de auditoria;
- IV - participação em comissão de processo administrativo disciplinar;
- V - participação em comissão ou grupo de trabalho sem remuneração, desde que tenha participado de pelo menos 75% do período de duração dos trabalhos.

Art. 4º Compete ao Instituto de Contas (ICON) o exame e deliberação sobre o reconhecimento, para os fins de promoção por merecimento, dos seguintes critérios previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII e XIV do artigo 3º da [Resolução n. TC-123/2015](#):

- I - cursos de capacitação internos patrocinados pelo Tribunal de Contas;
- II - cursos de capacitação externos patrocinados pelo Tribunal de Contas;
- III - cursos de capacitação externos não patrocinados pelo Tribunal de Contas;
- IV - curso de graduação;
- V - curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado;
- VI - premiação em concurso de monografia;
- VII - publicação de obras técnicas ou de artigos científicos em periódicos especializados;
- VIII - ter ministrado cursos ou palestras, internas ou externas, por designação do Tribunal de Contas.

Art. 5º Para obter o reconhecimento e a respectiva pontuação para os critérios previstos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, XIII e XIV do artigo 3º da [Resolução n. TC-123/2015](#), o servidor deverá protocolar requerimento, em modelo disponível no

sistema SIAP/Recursos Humanos, acompanhado dos documentos comprobatórios pertinentes, até o dia 30 de agosto do ano em que estiver prevista a Promoção por Merecimento.

§ 1º Para fins de validação, os eventos de que tratam os incisos IV, V, VI, VII, VIII, XIII e XIV do artigo 3º da [Resolução n. TC-123/2015](#) devem apresentar conteúdo programático correlacionado com as atribuições funcionais do cargo e com as atividades administrativas ou de controle externo.

§ 2º Será atribuída pontuação para fins da promoção por merecimento para os cursos previstos nos incisos V, VI, VII e VIII do artigo 3º da [Resolução n. TC-123/2015](#) somente quando o servidor não perceber o adicional sobre o vencimento a que faz jus pela Lei Complementar n. 255/2004.

§ 3º O requerimento para reconhecimento e a respectiva pontuação dos eventos de que trata este artigo devem estar acompanhados, no mínimo, dos seguintes documentos:

a) para cursos de capacitação externos não patrocinados pelo Tribunal de Contas: cópia do certificado de participação, contendo conteúdo programático e carga horária;

b) curso de graduação: cópia do diploma ou certificado de conclusão do curso e histórico das disciplinas cursadas;

c) curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado, doutorado ou pós-doutorado: cópia do diploma ou certificado de conclusão do curso e histórico das disciplinas cursadas;

d) premiação em concurso de monografia: cópia do certificado ou documento equivalente, comprovando a obtenção da premiação, o título da monografia e a área de conhecimento a qual se refere;

e) publicação de obras técnicas ou de artigos científicos em periódicos especializados: cópia da parte da edição do periódico especializado em que foi publicado artigo, de forma que se possa identificar o título, os autores, o periódico em que foi publicado, o ano de publicação e a área de conhecimento a qual se refere;

f) ter ministrado cursos ou palestras, internas ou externas, por designação do Tribunal de Contas: cópia do documento em que foi autorizada a designação e comprovante de efetiva participação, com a carga horária.

Art. 6º O reconhecimento e a respectiva pontuação para os critérios previstos nos incisos II e III do art. 3º da [Resolução n. TC-123/2015](#) será providenciada pelo ICON, segundo os registros existentes, dispensando requerimento do servidor.

Art. 7º São considerados cursos internos patrocinados aqueles contemplados no Plano Anual de Capacitação ou nele incluídos, e dirigidos aos servidores do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Estão compreendidos nos cursos internos patrocinados aqueles realizados fora da sede do Tribunal, destinados aos seus servidores, mediante contratação de instituição de ensino ou prestador de serviço, para atender demanda específica contida no Plano Anual de Capacitação.

Art. 8º São considerados cursos externos, patrocinados ou não, aqueles concebidos e organizados por instituições distintas do Tribunal de Contas e não direcionados aos servidores do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os eventos de capacitação dirigidos a jurisdicionados, cidadãos, estudantes e outros interessados externos não são considerados cursos internos patrocinados, ainda que concebido, organizado e realizado pelo Tribunal de Contas e contemplado no seu Plano Anual de Capacitação.

Art. 9º Para reconhecimento e atribuição de pontuação, a designação para servidor ministrar cursos ou palestras, internas ou externas, deve estar formalizada pela Presidência, Instituto de Contas ou Diretor Geral de Controle Externo.

§ 1º Todas as designações devem ser informadas e comprovadas ao ICON, sob pena de não compor registro de pontuação deste critério.

§ 2º Em caso de participação concomitante como palestrante e ouvinte em evento de capacitação contar-se-á apenas o critério de maior pontuação.

Art. 10. Será mantido sistema na Intranet que permita permanente consulta pelo servidor sobre sua pontuação, atualizado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 11. Para a primeira promoção por merecimento:

I - fica dispensada a documentação exigida na alínea "f" do § 3º do artigo 5º desde que seja possível a comprovação por outros meios, a ser avaliada pelo Instituto de Contas;

II - será considerado o somatório de horas dos cursos de capacitação internos e externos patrocinados pelo Tribunal de Contas e cursos de capacitação externos não patrocinados pelo Tribunal de Contas realizadas no período a que se refere o artigo 13 da [Resolução n. TC-0123/2015](#), sendo considerados apenas cursos com duração igual ou superior a três horas.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a [Portaria TC.255/2016](#).

Florianópolis, 23 de maio de 2016.

LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOTC-e de 25.05.2016